

**MEMORANDO INTERNO Nº 39/2023****De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 20/2022**Interessado:** ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 115/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA sobre recurso ao indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item **Nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M/I.V.** Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 09 de fevereiro de 2023

**ANDRESSA VIEIRA GOMES DA SILVA**  
Chefe interina do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

16/02/2023

ASS:

**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

**De:** contratos@agilmedicamentos.com.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 17:52  
**Para:** 'CIOP Compras'  
**Assunto:** RES: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO- COMPLEXO B INJETÁVEL  
**Anexos:** nf 29797.pdf; nf 112278.pdf; nf 2336.pdf; nf 16335.pdf; nf 5837.pdf; RECURSO IND. REEQUILIBRIO COMPLEXO B INJETÁVEL - ata de registro de preço e ausencia imprevisibilidade - AGIL.pdf

Olá, boa tarde, tudo bem?  
Estou enviando em anexo recurso ao indeferimento da solicitação de reequilíbrio econômico financeiro.  
Qualquer dúvida, fico a disposição!

**ATENCIOSAMENTE SETOR DE CONTRATOS**

*Pollyana Schaffer*



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ 20.590.555/0001-48

---

**De:** [licitacaocompra@ciop.sp.gov.br](mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br) <[licitacaocompra@ciop.sp.gov.br](mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br)>  
**Enviada em:** terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 11:11  
**Para:** [contratos@agilmedicamentos.com.br](mailto:contratos@agilmedicamentos.com.br)  
**Assunto:** RES: SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO- COMPLEXO B INJETÁVEL

Bom dia!

Segue decisão para conhecimento.

Atenciosamente.



Sabrina S. de Jesus  
Estagiária - Setor de Licitação  
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP  
Presidente Prudente-SP  
Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

---

**De:** [contratos@agilmedicamentos.com.br](mailto:contratos@agilmedicamentos.com.br) <[contratos@agilmedicamentos.com.br](mailto:contratos@agilmedicamentos.com.br)>  
**Enviada em:** sexta-feira, 6 de janeiro de 2023 13:48  
**Para:** 'CIOP Compras' <[licitacaocompra@ciop.sp.gov.br](mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br)>  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO FINANCEIRO- COMPLEXO B INJETÁVEL

Olá, bom dia, tudo bem?

Estou enviando em anexo solicitação de realinhamento financeiro do item **COMPLEXO B INJETÁVEL**. Solicito que caso a análise do pleito não pertença ao seu setor, por gentileza, encaminhem o pedido ao setor responsável.

Desde já agradeço e me coloco a disposição em caso de dúvidas,

3036  
88

**ATENCIOSAMENTE SETOR DE CONTRATOS**

*Pollyana Schaffer*



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ 20.590.555/0001-48

**RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR**

A/C – Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

**REF. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**PREGÃO SRP 20/2022**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 115/2022**

**ITEM 112 – COMPLEXO B INJETÁVEL I./I.V**

**RECORRENTE: AGIL MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com sede à AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, B. CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO/PR, CEP 85.602-510.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR RECURSO**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

A Recorrente, havia solicitado, reequilíbrio econômico-financeiro quanto a medicação denominada **COMPLEXO B INJETÁVEL I./I.V** vez que houve expressivo aumento no custo de aquisição desta para a Licitante.

No entanto, o pedido foi indeferido informando a inaplicabilidade do princípio do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preço, bem como ausência de imprevisibilidade da causa de aumento de preço, senão vejamos:

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **"REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS"**.



Contudo, a fundamentação apresentada não condiz com a realidade fática do pedido de realinhamento, considerando que a fundamentação do parecer jurídico pela inaplicabilidade do princípio de reequilíbrio-econômico financeiro na ata de registro de preço é contrário às disposições legais da Lei de Licitações.

**Ademais, inexistente vedação legal que impeça pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço, posto que tal pedido não está ligado à modalidade da licitação, mas sim a fatores que podem se manifestar no curso da execução do contrato administrativo – como aumento de preço, por exemplo.**

É preciso se atentar para diferença entre os institutos do reajuste e do reequilíbrio. O reajuste somente acontece nos contratos acima de 12 (doze) meses de duração, isto é, na celebração do contrato pactua-se qual será o preço pago ano a ano pelo produto/serviço, devidamente corrigido por um índice atrelado.

Já o **reequilíbrio econômico-financeiro**, debatido no caso em mesa, é instituto pelo qual se busca, mesmo num contrato de no máximo 12 (doze) meses de duração, **reestabelecer a equação “custo x preço” definida no momento da celebração do contrato**, frente a ocorrência das circunstâncias descritas na **alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93**: *“na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

Assim, conforme explicitado no pedido, houve o aumento exponencial no custo de aquisição do medicamento, **caracterizando o caso fortuito ou força maior.**

Isso porque, observando a data do certame, o **custo anterior era de R\$1,99** frente ao **custo atual do medicamento de R\$3,69**, assim considerando que o custo atual é praticamente o dobro do valor registrado (**AUMENTO DE MAIS DE 85%**), certamente

tal distorção de valores ultrapassa o grau de previsibilidade esperado no momento da cotação, senão vejamos:

Valor Unitário na Data da licitação					
Calculo 01	PRODUTO	NOTA DE COMPRA	DATA	Custo anterior	Valor Ganho
	COMPLEXO B IM/IV 3ML	11276	23/02/2023	R\$ 1,39	R\$ 3,45

Valor Sugerido para reequilíbrio					
Calculo 02	PRODUTO	NOTA DE COMPRA	DATA	Custo atual	Valor reajustado
	COMPLEXO B IM/IV 3ML	2.396	06/05/2023	R\$ 2,79	
		16335	11/07/2023	R\$ 2,86	
		5937	04/11/2023	R\$ 3,35	
		29797	08/12/2023	R\$ 3,69	R\$ 4,79

Variações de preço entre 10% a 20% são previsíveis e até mesmo consideradas quando da elaboração da proposta, no entanto, o custo nominal atual estar quase o dobro do registrado no momento do certame, **demonstra a necessidade o realinhamento da proposta pelo setor responsável para que seja mantida a equação do equilíbrio econômico-financeiro.**

Ainda, vale destacar que a licitante está apenas apresentando a distorção dos valores nominais de custo, sem considerar todas as demais despesas envolvidas na operação, como logística, fiscal, administrativa e operacional.

Vale destacar, ainda, que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

De mais a mais o pedido de reequilíbrio requerido preservou exatamente as mesmas margens acordadas quando do registro inicial do preço visando a manutenção das mesmas condições pactuadas no momento da celebração do contrato.



No entanto, caso tal margem não seja preservada, fica evidenciado que a Licitante estará sendo obrigada a suportar prejuízo para a manutenção do contrato, vez que o atual preço de aquisição do fármaco é incompatível com o valor registrado para fornecimento, existindo inúmeros custos administrativos e operacionais que vão além dos valores das notas fiscais, tais como tributos, logística, pessoal, financeiro, etc.

Ademais, não há amparo legal para obrigar a licitante, que pratica valores condizentes com o mercado, a manter o fornecimento ao ente público com prejuízo, sendo que o reequilíbrio econômico financeiro objetiva exatamente evitar tal circunstância, como solução à continuidade do fornecimento.

Assim, considerando que os documentos encartados demonstram extreme de dúvida a inexequibilidade da proposta registrada, diante da ocorrência do caso fortuito ou força maior, não há outra alternativa senão a revisão da decisão para conceder o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro almejado.

### **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, reivindica-se:

- A. o recebimento do presente RECURSO com todos os documentos que o acompanham;
- B. o acolhimento do presente para o fim de reformar a decisão de indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico, tendo em vista que o preço registrado é muito inferior ao valor de compra atual do fármaco, inexistindo qualquer óbice legal ao reequilíbrio econômico-financeiro reivindicado;
- C. Assim, reivindica-se que o pleito seja deferido quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro nos termos requeridos em relação ao item **COMPLEXO B INJETÁVEL I./I.V.**

D. SUCESSIVAMENTE, não entendendo viável o reajuste proposto com base somente no custo do fármaco, reitera-se o pedido de homologação do CANCELAMENTO e desclassificação do item em questão, passando o mesmo ao próximo colocado do certame.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, 08 de fevereiro de 2022.

RANDAS JOSE  
TAJARIOL  
VOGEL

Assinado de forma  
digital por RANDAS  
JOSE TAJARIOL VOGEL  
Dados: 2023.02.08  
15:40:41 -03'00'

**Randas Vogel**  
OAB/PR nº 78.191

3042  
88

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA</b> RUA REDENTOR, 704 - VILA BECKER 85902-510 TOLEDO - PR (045) 2032-6959		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b>  <b>5.837</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVR DE ACESSO 4122 1135 9595 1400 0153 5500 1000 0058 3717 0923 5054 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIA</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141220263301852 03/11/2022 14:56:23</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.837.159-33</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ <b>35.959.514/0001-53</b>	

<b>DESTINATÁRIO</b>		CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL MEDICAMENTOS LTDA</b>		<b>20.590.555/0001-48</b>	<b>03/11/2022</b>
ENDEREÇO <b>R SANTA CATARINA, 418</b>	BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>	DATA DA SAÍDA <b>03/11/2022</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
			HORA DA SAÍDA <b>14:56:09</b>

<b>FATURA / DUPLICATA</b>						
<b>PARCELAS</b>						
<b>001</b>	<b>24/11/2022</b>	<b>3.350,00</b>				
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>						
BASE CÁLC ICMS <b>3.350,00</b>	VALOR ICMS <b>402,00</b>	BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	TOTAL DOS PRODUTOS <b>3.350,00</b>		
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR SEGURO <b>0,00</b>	VALOR DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP <b>0,00</b>	VALOR IPI <b>0,00</b>	VALOR APROX TRIB <b>1.030,13</b>	TOTAL DA NOTA <b>3.350,00</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI</b>		FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ <b>15.488.297/0012-06</b>
ENDEREÇO <b>ROD BR-116, 27363</b>		MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>			UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.753.028-08</b>
QUANTIDADE <b>1</b>	ESPECIE <b>VOLUMES</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>4,950</b>	PESO LÍQUIDO <b>4,950</b>	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CODIGO PRODUZ	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V. APROX. TRIBUTOS	
331	COMPLEXO B POLIVIT 2MLC/100 (HYPLEX B) HYPOFARMA Lote=22060493 Fab=16/08/2022 Val=30/06/2024 Qtd=1.000 PMC=0,00 R.ANVISA=1038700290012 ANVISA 1038700290012 EAN 7898122911587 Cód. Barras: 7898122911587	30039015	051	5102	AMP	1.000	3,35	3.350,00	3.350,00	402,00	18,00	1.030,13	

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES P: 4968 - C: 175 BANCO DO BRASIL AGENCIA 0587-8 CONTA CORRENTE 117.553-x Val aprox dos tributos R\$ 1.030,13 (30,75%) Fonte: IBPT PR830001-DIFERIMENTO INCISO I DO ART. 31 DO ANEXO VIII DO RICMS/2017	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 08/02/2023 às 17:33:30 pelo UniDANFE Plus | www.unidanfe.com.br

RECEBEMOS DE TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 5.837. EMISSÃO: 03/11/2022 VALOR TOTAL: 3.350,00 DESTINATÁRIO: AGIL MEDICAMENTOS LTDA - R SANTA CATARINA, 418. CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b>  <b>5.837</b>  <b>SÉRIE 1</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3043  
48

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>F. CHICHINELLI DISTRIBUIDORA</b> AV. SANTOS DUMONT, 1837, 300 - CENTRO 87600-000 NOVA ESPERANCA - PR (44) 3252-5037	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span>  <b>487.467</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/1</b>	
		CHAVE DE ACESSO 4122 0714 0336 6500 0106 5500 1000 4874 6710 0488 4675  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIA</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141220168833607 19/07/2022 17:39:59</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.566.775-07</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. <b>90.571.985-80</b>
	CNPJ <b>14.033.665/0001-06</b>

<b>DESTINATÁRIO</b>		CNPJ	DATA DA EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA</b>		<b>20.590.555/0001-48</b>	<b>19/07/2022</b>
ENDEREÇO <b>RUA PREFEITO GUIOMAR LOPES 418</b>	BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>	DATA DA SAÍDA <b>19/07/2022</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
			HORA DA SAÍDA <b>00:00:00</b>

<b>FATURA / DUPLICATA</b>	
487467/001 16/08/2022 653,74	487467/003 30/08/2022 653,74
487467/002 23/08/2022 653,74	487467/004 06/09/2022 653,74

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE CÁLC ICMS <b>2.607,00</b>	VALOR ICMS <b>312,86</b>	BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	TOTAL DOS PRODUTOS <b>2.607,00</b>	
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR SEGURO <b>0,00</b>	VALOR DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP <b>7,96</b>	VALOR IPI <b>0,00</b>	TOTAL DA NOTA <b>2.614,96</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI</b>		FRUITE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC <b>AAA-0000</b>	UF <b>PR</b>	CNPJ <b>15.488.297/0012-06</b>
ENDEREÇO <b>ROD. BR 116 27.363</b>		MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>		UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE <b>6</b>	ESPÉCIE <b>VOLUMES</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>3,000</b>	PESO LÍQUIDO <b>3,000</b>	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	V. TOTAL LÍQUIDO	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
96	AERODINI SPRAY 200 DOSES TEUTO Lote=07641946 Fab=25/10/2021 Val=25/10/2023 Qtd=300 PMC=20,00 R. ANVISA=1037000960033 Cód. Barras: 7896112147640	30049039	051	5102	CX	300	8,69	2.607,00	2.614,96	2.607,00	312,86	18,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Devolucoes ate 3 dias apos emissao acompanhada do DANFE SETOR: 65/486	RESERVADO AO FISCO

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 07/11/2022 às 11:06:47 pelo UniDANFE Plus | www.imstante.com.br

RECIBEMOS DE F. CHICHINELLI DISTRIBUIDORA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 487.467. EMISSÃO: 19/07/2022 VALOR TOTAL: 2.614,96 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - RUA PREFEITO GUIOMAR LOPES 418, 0, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b> <b>487.467</b> <b>SÉRIE 1</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3044  
88

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</b> R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 - CIC 81170-520 CURITIBA - PR (41) 3165-7900		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA	 CHAVE DE ACESSO 4122 0581 7062 5100 0198 5500 1000 2415 6410 0317 6507 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATURZA DA OPERAÇÃO <b>Venda a Prazo</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141220117257129 20/05/2022 09:34:25</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>10.176.046-40</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ <b>81.706.251/0001-98</b>	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO <b>20/05/2022</b>
ENDEREÇO <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>	HORA DA SAÍDA <b>09:34:00</b>

FATURA / DUPLICATA <b>241564/001 17/06/2022 1.440,00</b>	<b>241564/002 24/06/2022 1.440,00</b>
---	---------------------------------------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>							
BASE CÁLC ICMS <b>2.880,00</b>	VALOR ICMS <b>345,60</b>	BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	TOTAL DOS PRODUTOS <b>2.880,00</b>			
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR SEGURO <b>0,00</b>	VALOR DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP <b>0,00</b>	VALOR IPI <b>0,00</b>	VALOR APROX TRIB <b>387,36</b>	TOTAL DA NOTA <b>2.880,00</b>	

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELLI ME</b>		FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF <b>PR</b>	CNPJ <b>15.488.297/0012-06</b>
ENDEREÇO <b>Rod. BR 116, 27363, 27363</b>		MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>		UF <b>PR</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.753.028-08</b>	
QUANTIDADE <b>5</b>	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>15,000</b>	PESO LÍQUIDO <b>15,000</b>	

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V.APROX. TRIBUTOS	
120464	CASTANHA DA INDIA 100MG (AESCULUS HIPPOCASTANUM) VARIVAX CPR NATULAB (CX C/ 500 CPR) Lote=41319 Fab=01/04/2022 Val=31/12/2022 Qtd=24.000 PMC=0,00 R.ANVISA=1384100430045 Cód. Barras: 7898133136467	30049099	551	5102	CPR CX	24.000 48	0,12 60,00	2.880,00	2.880,00	345,60	18,00	387,36	

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b> ** ANEXAR BOLETO ** - Decretos: 8. DIFER PARCIAL ICMS CFE ART 28 DO ANEXO VIII INCISO I RICMS/PR 7871/2017	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 28/07/2022 às 10:02:46 pelo UmDANFE Plus | www.umdanfe.com.br

RECEBIMOS DE PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 241.564. EMISSÃO: 20/05/2022 VALOR TOTAL: 2.880,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR	<b>NF-e</b> <b>241.564</b> <b>SÉRIE 1</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

3045  
88

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>FEF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME</b> RUA PEDRO SOARES, 299 - VILA ISABEL 85504-317 PATO BRANCO - PR (46) 2604-0154		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span>  <b>20.900</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO 4122 0228 0936 7800 0185 5500 1000 0209 0016 0720 7546 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDAS DE MERCADORIAS</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>141220028091596 04/02/2022 16:05:50</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.758.534-48</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ <b>28.093.678/0001-85</b>	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO <b>04/02/2022</b>
ENDEREÇO <b>AV PRREEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(00) 0000-0000</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
		HORA DA SAÍDA <b>16:05:48</b>	

<b>FATURA / DUPLICATA</b> 20900/001 06/03/2022 8.226,00	
--	--

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE CÁLC ICMS <b>8.226,00</b>	VALOR ICMS <b>987,17</b>	BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	TOTAL DOS PRODUTOS <b>8.226,00</b>	
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR SEGURO <b>0,00</b>	VALOR DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP <b>0,00</b>	VALOR IPI <b>0,00</b>	TOTAL DA NOTA <b>8.226,00</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>BAUER EXPRESS</b>		FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO <b>BR 158, 25</b>		MUNICÍPIO <b>PATO BRANCO</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.230.994-27</b>	CNPJ <b>04.353.469/0002-46</b>
QUANTIDADE <b>10</b>	ESPÉCIE <b>VOLUME</b>	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
2917	TOPIRAMATO 100MG C/ 60 CPR C/ 1 NOVA QUIMICA Lote=1S9288 Fab=01/05/2020 Val=31/05/2022 Qtd=10.500 PMC=0,000 R.ANVISA=1267503370141 EAN: 7895296444897 Cód. Barras: 7895296444897	30049055	051	5102	CPR	10.500	0,290	3.045,00	3.045,00	365,42	18,00
2449	TOPIRAMATO 25MG C/ 60 CPR C/ 1 NOVA QUIMICA Lote=2A3576 Fab=01/11/2020 Val=30/11/2022 Qtd=10.500 PMC=0,000 R.ANVISA=1267503370044 EAN: 7895296444811 Cód. Barras: 7895296444811	30049055	051	5102	CPR	10.500	0,130	1.365,00	1.365,00	163,81	18,00
372	TOPIRAMATO 50MG C/60 CPR C/ 1 EMS Lote=2J0415 Fab=01/04/2021 Val=30/04/2023 Qtd=24.000 PMC=0,000 R.ANVISA=1023507530246 EAN: 7896004713014 Cód. Barras: 7896004713014	30049075	051	5102	CPR	24.000	0,159	3.816,00	3.816,00	457,94	18,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Pagamento: Banco Sicredi Ag 0737 C/C 93747-9 *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: ISENCAO CFE, ITEM 73 - ANEXO V - RICMS PR - Convênio ICMS 87/2002	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 26/08/2022 às 15:23:49 pelo UniDANFE. Plus | www.unidanfe.com.br

RECEBEMOS DE FEF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 20.900, EMISSÃO: 04/02/2022 VALOR TOTAL: 8.226,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME - AV PRREEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b> <b>20.900</b> <b>SÉRIE 1</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

3046  
58

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA</b>  RUA HASDRUBAL BELLEGARD, 1377 - CIC 81460-120 Curitiba - PR 0800 970 1100		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b>  <b>19.946.826</b> <b>SÉRIE 3</b> <b>FOLHA 1/1</b>	  CHAVE DE ACESSO 4122 1201 2068 2000 0954 5500 3019 9468 2610 7082 7544  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141220303384665 14/12/2022 22:29:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.134.459-04	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 90.481.139-47	CNPJ 01.206.820/0009-54	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DE DISTRIBUIDORA DE MED LTDA</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO <b>14/12/2022</b>
ENDEREÇO <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPESQ, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>SAO MIGUEL</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>Francisco Beltrão</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
		HORA DA SAÍDA <b>22:27:10</b>	

<b>FATURA / DUPLICATA</b>			
<b>PARCELAS</b>			
001	13/01/2023	1.660,25	
002	23/01/2023	1.660,25	
003	02/02/2023	1.660,74	

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>							
BASE CÁLC ICMS	VALOR ICMS	BASE CÁLC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS			
4.981,24	597,75	0,00	0,00	6.011,58			
VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP	VALOR IPI	VALOR APROX TRIB	TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	1.030,34	0,00	0,00	0,00	4.981,24	

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>		FRETE POR CONTA		CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ
NOME / RAZÃO SOCIAL		0-Remetente					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
5	CAIXA(S)	REMEDIOS	5	9,696			

CÓDIGO PRODUTG	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	V. TOTAL LIQUIDO	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
102881	PRIMID 100MG C/100 COMP C1-SIMILAR Lote=22080042 Fab=01/08/2022 Val=01/08/2024 Qtd=12 PMC=85,81 R.ANVISA=1011801310068 POSIT MONIT PZ 30/40/50 D DESC 4,00% R\$ 29,79 PF 62,07 BCST 0,00 ST 0,00 PMC 85,81 PMPF 0,00 REPASSE 6,82% R\$ 48,77 *N. CONTROLE FCI: 6A3BA1A6-5D27-4596-B4BA-1D5C34C0808C Cód. Barras: 7896637025225	30049065	551	5102	UN	12	62,07	744,84	666,28	666,28	79,95	18,00
302120	RAMIPRIL 5MG C/30 COMP MED-GENERICO Lote=CKP08501 Fab=05/08/2022 Val=31/01/2024 Qtd=33 PMC=79,88 R.ANVISA=1832601850021 POSIT MONIT PZ 30/40/50 D DESC 22,78% R\$ 434,36 PF 57,78 BCST 0,00 ST 0,00 PMC 79,88 PMPF 0,00 REPASSE 6,82% R\$ 100,42 *N. CONTROLE FCI: 7D8FFD65-3BB0-4699-973D-3BF87E42DB92 Cód. Barras: 7896422518673	30049065	551	5102	UN	33	57,78	1.906,74	1.371,96	1.371,96	164,64	18,00
103129	ROVAMICINA 1,5MUI C/16 COMP REV-REFERENCIA Lote=250920A Fab=03/02/2022 Val=31/01/2024 Qtd=50 PMC=92,90 R.ANVISA=1130003090039 POSIT MONIT PZ 30/40/50 D DESC 6,00% R\$ 201,60 PF 67,20 BCST 0,00 ST 0,00 PMC 92,90 PMPF 0,00 REPASSE 6,82% R\$ 215,40 Cód. Barras: 7896070605497	30042025	251	5102	UN	50	67,20	3.360,00	2.943,00	2.943,00	353,16	18,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CODIGO DO CLIENTE: 0000328730 ITINERARIO: 510 VDA.Normal TOTAL EM UNIDADES 95 6,82 BS REP 5,345,83 REP 364,59 Nao sujeito a ST Conf. Art.125 - Inc II - Anexo IX PRACA DE PAGAMENTO SAO PAULO - SP PROM F153 ORDs 3086186219 / 0487293722 / 0595845112 BC ICMS ST 0,00 ICMS ST CLIENTE 0,00 ICMS ST DEB.... - 0,00 ICMS ST CLIENTE - 0,00 ICMS PARC DIF \$ 298,87 (33,33%) CF ART 28 RICMSPR (B.I. 012/15) ROTA=510 CODIGO_DO_GIRO=510 - 510_030 - 0487293722 vanPedido=EPAN-2.1.0 loginPedido=328730 INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: Total de IPI: 0,00 vFCP 0,00 vFCPST 0,00	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

DANFE View   danfeview.com.br		Gerado em 15/12/2022 às 18:23:53 pelo UniDANFE Plus   www.unidanfe.com.br	
RECEBEMOS DE PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 19.946.826. EMISSÃO: 14/12/2022 VALOR TOTAL: 4.981,24 DESTINATÁRIO: AGIL DE DISTRIBUIDORA DE MED LTDA - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPESQ, 418, SAO MIGUEL, 85602-510-Francisco Beltrão-PR			<b>NF-e</b> <b>19.946.826</b> <b>SÉRIE 3</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		



3066  
88

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA**

**OBJETO: REAPRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M/I.V**

### RELATÓRIO

Trata-se de reapresentação de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item Nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M/I.V**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 20/2022**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento de preço do item supra.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua



3067  
48

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.



3068  
47

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame



3069  
78

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo registrado, no caso, 6 meses.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



3070  
28

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A **ÁLEA ORDINÁRIA**, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A **ÁLEA EXTRAORDINÁRIA** pode ser entendida como o 'risco futuro **imprevisível** que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as

gsh



3071  
48

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **“REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

Ainda que fosse permitido o realinhamento de preços no presente caso (o que não é – frisa-se), não seria caso de concedê-lo, pois não se vislumbra motivo algum que o justifique, visto que a licitante não apresentou nenhuma causa superveniente e imprevisível, alegando apenas a alta de preços, porém, esta é a consequência e não a causa.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



3072  
88

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. **Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.** TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

**Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato.** É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.



3073  
28

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

**Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.**

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

### **Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 2795/2013 – Plenário**



3074  
48

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente**

JBH



3075  
58

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de desistência/cancelamento, sob o argumento da requerente de que aumento de preço do item.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da

gsh



3076  
28

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.4.1. e 11.10.1.: “As solicitações realizadas pelo fornecedor, para ou cancelamento poderão ser reiteradas, sob o mesmo fundamento, após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data do despacho fundamentado do Órgão Gerenciador, nos casos de indeferimento de pedido”.

Considerando que o licitante apresentou reiteração de pedido de cancelamento dia 08 de fevereiro de 2023, percebe-se que o prazo mínimo estabelecido não fora observado, portanto, não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento nos termos ora pleiteados.

Todavia, ainda que se tivesse respeitado o prazo editalício, continuariam ausentes as razões de fato para que se concedesse o cancelamento, visto que o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

*[Handwritten signature]*



3077  
88

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



3078  
88

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame*

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

*J. B. N.*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3079  
88

*não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).*

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;



3080  
28

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA**

---

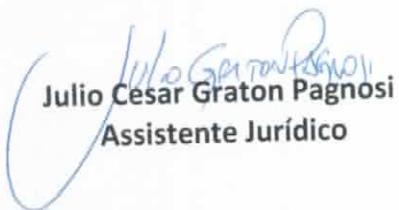
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

**Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2023.**

  
**Sérgio Ricardo Stuani**  
Diretor Jurídico

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Assistente Jurídico

58  
3500

**MEMORANDO INTERNO Nº 61/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 20/2022

**Interessado:** ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 115/2022

Após solicitação de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento, às fls. 3.035/3.046, sobre o item **Nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M/I.V**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.066/3.080, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 23 de março de 2023



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 20/2022

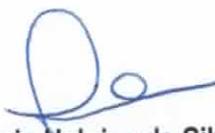
**Interessado:** ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 115/2022

Trata-se de solicitação de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item **Nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M/I.V.**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 115/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.066/3.080, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 115/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de março de 2023



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reconsideração de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento. Pregão Eletrônico nº 20/2022. Interessada: **ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA** - CNPJ Nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 115/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado pedido subsidiário de cancelamento do **item nº 112 - COMPLEXO B INJETÁVEL I.M.I.V.**, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 23 de março de 2023.

